



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600502-37.2024.6.02.0048

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600502-37.2024.6.02.0048 - Tanque d'Arca - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

**RECORRENTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA E AGORA (REPUBLICANOS E PSDB/CIDADANIA),
ELEICAO 2024 ADRIANA WANDERLEY DOS SANTOS PREFEITO, ELEICAO 2024 VALDEMYRES
DOS SANTOS LIMA FARIAS VICE-PREFEITO**

**Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628,
MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS
VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014,
DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO
MACEDO - AL9040-A**

**Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628,
MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS
VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014,
DIEGO RODRIGO OLIVEIRA BUGARIN - AL10235, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-
A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A**

**Representantes do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628,
MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS
VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382-A, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - AL11014,
DIEGO RODRIGO OLIVEIRA BUGARIN - AL10235, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023-
A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A**

**RECORRIDA: WILMARIO VALENCA SILVA JUNIOR, ELEICAO 2024 JUVENIL LOPES DE
OLIVEIRA PREFEITO, ELEICAO 2024 JEAN CEGALAN SANTOS DE LIMA VICE-PREFEITO**

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253

Representantes do(a) RECORRIDA: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270, VITOR NORMANDE VIEIRA - AL14253

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. TANQUE D'ARCA/AL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. FRAUDE EM DOMICÍLIO ELEITORAL. COAÇÃO E TRANSPORTE IRREGULAR NO DIA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. FATOS RESTRITOS A EPISÓDIOS ISOLADOS E ANIMOSIDADE POLÍTICA MOMENTÂNEA. GRAVIDADE QUALITATIVA E QUANTITATIVA NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) fundamentada na suposta prática de abuso de poder político e econômico, violência política de gênero, uso indevido de bens públicos, coação de eleitores e fraude em domicílio eleitoral durante o pleito de 2024 no município de Tanque d'Arca/AL.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: a) se houve abuso de poder e utilização indevida da máquina pública por meio de gravações em escolas e uso de prédios municipais; b) se as postagens em redes sociais e WhatsApp extrapolaram os limites da liberdade de expressão e configuraram violência de gênero; c) se restou comprovada a prática de fraude organizada em transferências de domicílio eleitoral ou transporte ilícito de cidadãos; d) se os episódios de conflito no dia da votação caracterizaram coação eleitoral; e e) se os fatos ostentam gravidade suficiente para justificar a procedência da AIJE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A caracterização do abuso de poder, seja ele político ou econômico, exige a demonstração de condutas revestidas de alta reprovabilidade e dotadas de aptidão para comprometer a normalidade e a legitimidade das eleições, mediante prova robusta, clara e convincente, nos termos do art. 22, inciso XVI, da Lei

Complementar nº 64/1990.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a divulgação de feitos da gestão em perfis privados de redes sociais, sem o uso de recursos públicos, não configura conduta vedada nem abuso de poder, estando protegida pela liberdade de expressão.

5. A alegação de violência política de gênero e ataques à honra não restou comprovada, situando-se as críticas veiculadas nos limites do debate político e da narrativa de alianças eleitorais, conforme já decidido em processos conexos de propaganda irregular.

6. O conjunto probatório, incluindo depoimentos testemunhais colhidos sob o contraditório, desconstituiu as teses de fraude em domicílio e coação no dia do pleito, revelando que os eventos narrados consistiram em desentendimentos pontuais e decisões voluntárias de eleitores, sem indução ilícita por parte dos investigados.

7. A ausência de demonstração de uma atuação coordenada ou de gravidade qualitativa e quantitativa dos fatos impede a reforma da sentença de improcedência.

8. Indefere-se o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contrarrazões, por inexistir prova de dolo processual ou intuito deliberado de fraudar a verdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido para manter integralmente a sentença de primeiro grau.

Tese de julgamento: "1. A condenação em Ação de Investigação Judicial Eleitoral pressupõe prova robusta, clara e incontestada da gravidade qualitativa e quantitativa das condutas, sendo insuficiente a demonstração de episódios pontuais de irregularidade ou animosidade política. 2. A divulgação de atos de gestão em redes sociais privadas de agentes públicos, sem o emprego de recursos do erário, situa-se no âmbito da liberdade de expressão e não caracteriza, por si só, publicidade institucional vedada ou abuso de poder político."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 08/06/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "A Mudança é Agora", Adriana Wanderley dos Santos e Valdemyres dos Santos Lima Farias, contra a sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral de Boca da Mata/AL (ID 10425496), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) movida em face de Wilmário Valença Silva Júnior, Juvenil Lopes de Oliveira e Jean Cegalan Santos de Lima. A demanda originária fundamentou-se na suposta prática de diversos ilícitos eleitorais que teriam comprometido a higidez e a legitimidade das Eleições Municipais de 2024 no município de Tanque d'Arca/AL.

Na petição inicial, a parte investigante sustenta a ocorrência de abuso de poder político e econômico, além de condutas vedadas e violência política de gênero. Alegam, em síntese, que o investigado Wilmário Valença, na condição de prefeito, utilizou-se de sua influência e de recursos da máquina pública para beneficiar a chapa composta por Juvenil Lopes (Didi) e Jean Cegalan. Entre os episódios narrados, destacaram-se: a realização de ataques de ódio e preconceito contra a candidata Adriana Wanderley em redes sociais; o uso de prédios escolares para gravação de propaganda eleitoral; a utilização do açougue municipal como ponto de apoio para fiscais e suposta compra de votos; a personalização de programas sociais de entrega de moradias; o transporte irregular de eleitores e fraude no domicílio eleitoral; e episódios de coação e agressão física no dia da votação.

O Juízo de primeiro grau, ao sentenciar o feito, concluiu pela improcedência total dos pedidos. A decisão fundamentou-se na ausência de prova robusta, clara e incontestada da gravidade das condutas para configurar o abuso de poder, nos termos exigidos pelo art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

Em suas razões recursais, os recorrentes buscaram a reforma da decisão argumentando que o conjunto probatório é sólido e demonstra o desvirtuamento da máquina administrativa em prol dos candidatos eleitos, o que teria influenciado o resultado do pleito.

Em sede de contrarrazões, os recorridos refutaram as alegações, sustentando a fragilidade das provas digitais desprovidas de metadados e a ausência de gravidade dos fatos narrados. Pleitearam, ainda, a condenação das recorrentes por litigância de má-fé, sob o argumento de que a demanda seria temerária e fundamentada em fatos fabricados.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer fundamentado (ID 10437055), manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso. O órgão ministerial ressaltou que embora algumas das irregularidades apontadas tenham configurado condutas vedadas em processos conexos, não alcançaram o patamar de gravidade qualitativa e quantitativa necessário para a cassação de mandatos ou declaração de inelegibilidade.

Era o que havia de importante a relatar.

VOTO

Inicialmente, destaco que o Recurso Eleitoral em análise preenche integralmente os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão pela qual o conheço.

Quanto às questões preliminares, a defesa dos investigados reiterou em sede de contrarrazões a tese de inépcia da petição inicial e a nulidade das provas audiovisuais por ausência de metadados. Tais matérias, contudo, não merecem acolhimento.

A preliminar de inépcia já foi objeto de detida análise e rejeição por ocasião da decisão de saneamento proferida no Id 10425415, oportunidade em que o Juízo de origem consignou, de forma escorreita, que a exordial apresenta uma narrativa estruturada e clara, permitindo a identificação precisa das condutas imputadas e dos sujeitos envolvidos.

Nesse ponto, cabe pontuar que a petição inicial da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), conforme pacificado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não exige formalismo excessivo, bastando que os fatos sejam apresentados de maneira minimamente organizada para viabilizar o contraditório, o que restou plenamente atendido no caso em apreço.

No que se refere à alegada invalidade das provas digitais (vídeos e fotografias) em razão da ausência de metadados, é imperativo consignar que, no Direito Eleitoral, vigora o princípio da liberdade das provas e do livre convencimento motivado do magistrado. Embora a preservação de metadados seja uma recomendação técnica recomendável para assegurar a cadeia de custódia, a sua ausência não acarreta a nulidade automática do elemento de prova, especialmente quando o conteúdo pode ser autenticado ou corroborado por outros meios, como o depoimento de testemunhas ou a indicação de links diretos de redes sociais públicos.

Dessa forma, a impugnação genérica quanto à validade técnica das mídias, desacompanhada de prova concreta de manipulação ou edição maliciosa, não tem o condão de afetar os documentos do acervo probatório. A valoração de tais elementos, contudo, deve ser feita em conjunto com as demais provas colhidas durante a instrução, cabendo ao julgador aferir o peso de cada evidência para a formação de sua convicção sobre a materialidade dos fatos abusivos.

Assim, rejeito as preliminares e passo ao enfrentamento do mérito.

Da Violência Política de Gênero e dos Ataques à Honra da Candidata

No que tange ao primeiro núcleo de insurgência recursal, a Coligação "A Mudança é Agora" e a candidata Adriana Wanderley dos Santos sustentam que foram vítimas de uma "avalanche de ataques de ódio" perpetrados pelo investigado Wilmário Valença por meio de redes sociais e aplicativos de mensagens. Argumentam que as publicações extrapolaram os limites da liberdade de expressão ao explorarem a sexualidade da candidata, vincularem sua imagem a ex-gestores de forma depreciativa e ironizarem o falecimento de sua genitora, o que configuraria, na visão das recorrentes, notória violência política de gênero e propaganda negativa apta a desequilibrar o pleito municipal.

As evidências apresentadas consistem em capturas de tela e descrições de vídeos veiculados no perfil pessoal de Wilmário Valença no Instagram e em grupos de apoiadores no WhatsApp. Entre as postagens questionadas, destaca-se a utilização da expressão "a Adriana do Vone", com o intuito de sugerir ausência de autonomia política da candidata, além de referências a um episódio público em que a recorrente teria beijado uma eleitora, fato que os investigados alegam ter sido utilizado apenas em tom de crítica política à estratégia de campanha da oposição.

Ao analisar detidamente o conteúdo dessas manifestações sob a ótica do ordenamento jurídico eleitoral contemporâneo, é imperativo consignar que a liberdade de expressão goza de especial proteção no período de campanha, admitindo-se a crítica ácida, o sarcasmo e a veiculação de opiniões desfavoráveis, desde que não se convertam em discursos de ódio ou na imputação de crimes sabidamente inverídicos. No ambiente de disputa por cargos eletivos, a exposição dos candidatos é intensa, e o escrutínio de suas vidas públicas e alianças políticas faz parte do jogo democrático.

Nesse sentido, a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral tem reiterado que a condenação por abuso de poder ou irregularidade em propaganda exige prova cabal da transposição dos limites constitucionais. Sobre o tema, colhe-se o seguinte precedente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO FEDERAL E PREFEITA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTAS VEDADAS. ABUSO DE PODER. USO DESVIRTUADO DA MÁQUINA PÚBLICA MUNICIPAL EM PROL DA CAMPANHA À REELEIÇÃO DE DEPUTADO FEDERAL. ENALTECIMENTO INDEVIDO. UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS. ABUSO DO PODER MUDIÁTICO NO USO DE REDES SOCIAIS. INCREMENTO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E BOLSISTAS. DEMISSÃO E REMOÇÃO DE SERVIDORAS EM PERÍODO VEDADO E COM FINALIDADE DE RETALIAÇÃO POLÍTICA. CESSÃO DE SERVIDORES PARA PARTICIPAÇÃO EM ATO DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA. CONDUTA VEDADA. HIPÓTESES CONTIDAS NO ART. 73, I, III E V, DA LEI Nº 9.504/1997. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. ART. 22, CAPUT, DA LEI COMPLR Nº 64/1990. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INCONTESTE. DESVIO DE FINALIDADE NÃO COMPROVADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. O Tribunal a quo julgou, à unanimidade, improcedentes os pedidos veiculados na AIJE com imputação de prática de condutas vedadas, de abuso de poder político e de utilização indevida dos meios de comunicação, ante suposto uso irregular da máquina municipal em favor de campanha à reeleição de deputado federal.2. A publicação de acórdão em sessão, prevista nas Res.-TSE nº 23.608 e nº 23.609, ambas de 2019, apenas pode ocorrer no período propriamente eleitoral (15 de agosto a 19 de dezembro do ano em que se realizar o pleito) e não tem aplicabilidade à AIJE, tendo em vista que, quanto a esta, deve ser adotada a regular publicação na imprensa oficial.3. Este Tribunal Superior firmou compreensão no sentido da desnecessidade da formação do litisconsórcio entre o prefeito e o vice em AIJE quando não houve atribuição de condutas ilícitas ao vice. Precedentes.4. As condutas vedadas contidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997 reclamam preciso aperfeiçoamento das práticas imputadas aos dizeres legais, não comportando interpretação extensiva acerca da sua moldura.5. É incontroversa a realização pelos recorridos de publicações em perfil pessoal mantido em rede social quanto à aliança política por eles firmada, as quais não extrapolam o propósito de divulgação de atos do parlamentar que, em alguma medida, proporcionaram melhorias à população daquele município ou região, e às parcerias e projetos que se estabelecem a partir da própria dinâmica do cenário político e do

exercício dos mandatos, inclusive em relação à prestação de contas à sociedade.⁶ Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a mera utilização de imagem de bem público em propaganda eleitoral não configura conduta vedada. Precedentes.⁷ Não há na legislação eleitoral impeditivo quanto ao uso das redes sociais pelos detentores de cargos eletivos. Mesmo no período eleitoral, é possível o seu uso para divulgação da propaganda eleitoral, desde que atendidos os requisitos normativos, cabendo, sempre, a intervenção desta Justiça Especializada diante da ocorrência de abusos e desvios, o que não se verifica na espécie.⁸ Não há controvérsia acerca do incremento na quantidade de servidores contratados pela prefeitura de Beberibe/CE no ano de 2022 nem há nos autos prova incontestada de que tal opção da gestão municipal tenha se orientado pelo propósito de beneficiar a campanha à reeleição de parlamentar federal recorrido.⁹ A alegação de demissão e remoção de servidoras por retaliação política não encontra amparo seguro na prova produzida ao longo da instrução. Há versões controvertidas apresentadas por testemunhas inquiridas, mesmo após a realização de acareação.¹⁰ A participação de servidores municipais em ato político realizado em horário de expediente decorreu, conforme prova testemunhal produzida no curso regular da instrução, de livre vontade e iniciativa deles e gerou desconto salarial atinente à falta em serviço verificada.¹¹ O conjunto probatório constante dos autos não corrobora, com margem mínima de certeza e segurança, as práticas dos atos ilícitos imputados aos recorridos, ostentando caráter frágil e controverso.¹² Recurso desprovido. (Recurso Ordinário Eleitoral nº060252997, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 31/05/2024.) (grifado)

Dessa forma, observa-se que as publicações que associam a candidata a seus aliados políticos e ainda que em tom pejorativo e situam-se no campo da narrativa eleitoral sobre a formação de grupos e influências, não constituindo ilícito capaz de macular a higidez do pleito. Ademais, quanto à acusação de violência política de gênero, a Lei nº 14.192/2021 exige que a conduta seja motivada pela condição de mulher da candidata, visando restringir, silenciar ou inferiorizar sua participação na vida pública.

Ocorre que, no caso em exame, não restou demonstrado que as críticas foram direcionadas à recorrente em razão de seu sexo. Pelo contrário, o conjunto probatório indica que as investidas dos investigados focaram em sua atuação política e em episódios de sua campanha, como o beijo em uma eleitora, que a própria defesa esclareceu ter sido um vídeo produzido originalmente pela própria candidata para gerar engajamento. A ironia e a ridicularização de atos de campanha, conquanto possam ser consideradas de mau gosto ou eticamente questionáveis, não configuram automaticamente o ilícito de violência de gênero.

Reforça esse entendimento o fato de que esses mesmos episódios foram objeto de análise em processos autônomos de representação por propaganda irregular (processos nº 0600432-20.2024.6.02.0048 e 0600452-11.2024.6.02.0048), nos quais esta Justiça Eleitoral já havia concluído pela licitude das manifestações, por entender que não houve ofensa à honra que justificasse a intervenção do Judiciário. A manutenção dessa interpretação é medida que se impõe, sob pena de violação à segurança jurídica e à coerência das decisões deste Colegiado.

Portanto, ante a ausência de prova robusta e incontestada de que as condutas tenham sido motivadas por preconceito de gênero ou que tivessem o intuito deliberado de excluir a participação feminina no processo eleitoral, conclui-se que as manifestações se mantiveram no campo do debate político, não havendo que se falar em abuso de poder político ou econômico neste ponto.

Nesse ponto, foi preciso o parecer ministerial quando destacou que "*Não se vislumbram nos autos elementos*

concretos que comprovem uma tentativa deliberada de restringir, silenciar ou inferiorizar a participação feminina no processo eleitoral, permanecendo a tese de violência política de gênero no campo das ilações, sem a robustez e a clareza exigidas pela jurisprudência para sustentar uma condenação por abuso de poder."

Do Uso da Máquina Pública e das Condutas Vedadas

As recorrentes imputam aos investigados a utilização indevida da máquina administrativa municipal como estratégia de campanha, apontando especificamente quatro núcleos de irregularidades: a gravação de vídeos em escolas públicas; o uso do açougue municipal como base partidária; a distribuição de camisas de time com nome de candidato; e a personalização de programas habitacionais e de saúde em redes sociais. Sustentam que tais condutas configuram as vedações dos arts. 37, § 1º, da Constituição Federal e 73, incisos I, II, III e VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, caracterizando o abuso de poder político e de autoridade.

No que concerne à gravação de vídeos no interior de unidades de ensino, observa-se que o investigado Wilmário Valença, valendo-se da condição de prefeito, adentrou em escola municipal durante o horário letivo para promover as realizações de sua gestão na área da educação. É imperativo registrar que este episódio específico já foi objeto de detida análise por este Tribunal no julgamento do Processo nº 0600461-70.2024.6.02.0048. Naquela oportunidade, consolidou-se o entendimento de que a captação de imagens eleitorais em ambiente escolar, com a presença de alunos e suporte de servidores, tipifica as condutas vedadas dos incisos I e III do art. 73 da Lei das Eleições. Todavia, este Colegiado também assentou que tal fato, embora passível de multa, carece de gravidade qualitativa e quantitativa para configurar o abuso de poder, tratando-se de ato episódico sem força para desequilibrar o pleito municipal.

Quanto à suposta utilização do açougue municipal como ponto de apoio para fiscais e local de compra de votos no dia da eleição, o acervo probatório revelou-se manifestamente frágil. O depoimento do senhor Taciano Barbosa dos Santos, Secretário de Saúde à época, foi esclarecedor ao informar que o estabelecimento comercial estava fechado no domingo do pleito e que a abertura momentânea da porta de rolamento serviu apenas para guardar engradados de bebidas que estavam na via pública, visando prevenir conflitos entre grupos políticos rivais. Não houve qualquer prova testemunhal ou documental que atestasse a permanência de materiais de campanha ou a aglomeração de eleitores no interior do prédio para fins ilícitos, o que afasta a alegação de desvirtuamento do bem público para fins eleitorais.

No que diz respeito à distribuição de camisas de time de futebol com o nome do candidato Jean Lima e às publicações sobre a entrega de casas populares (caso da senhora Ivonete), a controvérsia deve ser resolvida à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral. As recorrentes alegam que houve a personalização de atos institucionais para criar um "estado de favor" junto ao eleitorado. Contudo, observa-se que tais divulgações ocorreram em perfis pessoais dos investigados nas redes sociais, sem a demonstração de uso de recursos do erário para a produção ou impulsionamento do conteúdo.

O TSE, no julgamento do AgR-REspE nº 376-15/ES, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, fixou a tese de que a divulgação de atos, obras ou programas de governo em redes sociais privadas de agentes públicos não se confunde com a publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, desde que não haja o emprego de verbas públicas. Tal conduta é protegida pela liberdade de expressão e constitui forma legítima de prestação de contas e exaltação de qualidades pessoais, inerentes ao debate político contemporâneo. Vejamos o seguinte precedente do TSE nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONTEÚDO DIVULGADO EM PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO VEDADO. PROPAGANDA REPLICADA EM PERFIS PRIVADOS DO CANDIDATO A REELEIÇÃO. FACEBOOK E INSTAGRAM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PREVALÊNCIA. PRECEDENTE DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. 1. Não configura prática de conduta vedada disposta no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 a reprodução, pelo candidato, em suas redes sociais, de peça publicitária extraída dos veículos oficiais da administração pública, ainda que no período vedado. Prevalência do direito à liberdade de expressão. 2. Nos termos da jurisprudência do TSE, "a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)" (REspe nº 376-15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020) 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (TSE - REspEl: 06004259620206160171 ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR 060042596, Relator.: Min. Carlos Horbach, Data de Julgamento: 27/04/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 83) (grifado)

No caso dos autos, a prova documental não logrou êxito em demonstrar o uso sistemático do aparato estatal ou o financiamento público das postagens, o que impede o reconhecimento do ilícito eleitoral pretendido.

Assim, embora as condutas narradas revelem uma linha tênue entre a publicidade institucional e a promoção pessoal, a ausência de prova de uso sistemático da máquina administrativa ou de grave repercussão no equilíbrio da disputa impede a procedência da AIJE. A jurisprudência pátria exige, para a cassação de mandatos e declaração de inelegibilidade, que a infração seja revestida de alta reprovabilidade, o que não se verifica no presente conjunto fático-probatório, o qual se limita a episódios pontuais e manifestações lícitas em redes sociais.

Da Suposta Fraude em Domicílio Eleitoral e da Coação de Eleitores

Alega-se no bojo da AIJE, ainda, a prática de transferências fraudulentas de domicílio eleitoral para o município de Tanque d'Arca/AL, que teriam como objetivo alterar artificialmente o corpo de votantes em benefício dos investigados.

Os investigadores apontam o caso do senhor Catarino Manoel de Araújo Ferreira como prova emblemática dessa prática, alegando que o referido cidadão reside e trabalha em Atalaia/AL, mas transferiu seu título mediante indução política. Todavia, a instrução processual desconstruiu a tese acusatória.

Em depoimento prestado sob o crivo do contraditório, o senhor Catarino Manoel de Araújo Ferreira esclareceu que sua mudança de domicílio eleitoral decorreu de uma decisão estritamente voluntária e motivada por vínculos socioeconômicos e afetivos com a localidade, negando peremptoriamente o recebimento de quaisquer vantagens ou a ocorrência de coação por parte dos candidatos recorridos.

Trago à baila, trecho esclarecedor do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"24. Todavia, o depoimento prestado por Catarino Manoel de Araújo Ferreira em juízo indica que a mudança de seu domicílio eleitoral de Atalaia para Tanque d'Arca decorreu de decisão voluntária, motivada por vínculos comerciais e razões de foro íntimo. O depoente negou expressamente o recebimento de vantagens, transporte ou qualquer forma de indução por parte dos investigados.

25. Complementarmente, as provas documentais colacionadas aos autos, abrangendo fotografias e material audiovisual (Ids. 10425307 a 10425344), mostram-se igualmente inaptas a alicerçar a tese de fraude. Conforme fundamentado no decisum de primeiro grau, tais elementos não evidenciam a existência de um esquema organizado ou a atuação coordenada dos investigados para a manipulação do eleitorado, tampouco comprovam o oferecimento de vantagens ou transporte irregular para fins de alistamento.

26. Diante da ausência de provas documentais ou testemunhais que demonstrem uma atuação coordenada ou fraudulenta, entende este Parquet que as alegações não alcançaram o padrão de prova firme e robusta exigido para a caracterização do abuso de poder."

Nesse ponto, cabe lembrar que o conceito de domicílio eleitoral é mais amplo que o domicílio civil, abrangendo não apenas a residência, mas também vínculos políticos, sociais, patrimoniais ou profissionais com a localidade. Sobre o rigor probatório necessário para o reconhecimento de fraude documental nesse cenário, a jurisprudência é firme no sentido de que a vontade do eleitor deve ser preservada na ausência de provas cabais de indução ilícita.

Nessa toada, afasto a acusação por inexistência de provas.

Em relação à denúncia de transporte irregular de eleitores no dia da votação, as recorrentes colacionaram arquivos audiovisuais que supostamente registrariam a conduta ilícita. Contudo, conforme bem pontuado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, tais mídias (Ids 10425346 e 10425349) são insuficientes para a condenação, vez que os vídeos limitam-se a mostrar pessoas ingressando em veículos comuns, sem que seja possível aferir a identidade dos condutores como prepostos dos investigados, o destino dos passageiros ou o intuito de obter o voto em troca do deslocamento.

Assim, a ausência de elementos que comprovem a finalidade eleitoreira sistemática retira a gravidade necessária para a configuração do abuso de poder ou do crime previsto na Lei nº 6.091/1974, inclusive diante da ausência de material de propaganda eleitoral, seja no veículo seja com as pessoas transportadas.

Por fim, quanto ao episódio de suposta coação e violência ocorrido no estabelecimento comercial de Fabrício de Souza e Silva, o depoimento da própria vítima foi determinante para afastar a relevância eleitoral do fato.

Embora tenha ocorrido um desentendimento físico e um empurrão durante a tentativa de entrada do investigado Wilmário Valença no recinto, o senhor Fabrício declarou expressamente que não houve pedido de votos, ameaças políticas ou orientação quanto ao sentido do sufrágio durante a abordagem. O conflito centrou-se em uma acusação recíproca de compra de votos, tratando-se de um episódio isolado de animosidade política que, embora reprovável sob o prisma da urbanidade, não possui o condão de

comprometer a liberdade de consciência do eleitorado ou a legitimidade do pleito.

A configuração de ilícitos fundamentados no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 ou no abuso de autoridade exige o dolo específico de obter o voto, elemento que não restou evidenciado no conjunto probatório dos autos.

O que se extrai do acervo é a existência de episódios pontuais e circunstanciais, desprovidos de uma estrutura coordenada ou de repercussão coletiva que pudesse desigualar a disputa entre os candidatos.

Portanto, as alegações de fraude e coação carecem de suporte fático-jurídico para ensejar a reforma da sentença de improcedência.

Diante do panorama apresentado nos autos, e após finalizar o exame meritório da presente demanda, é imperativo rememorar que a procedência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), dada a gravidade das sanções cominadas, que incluem a cassação de registros ou diplomas e a declaração de inelegibilidade por oito anos, exige a presença de um conjunto probatório revestido de certeza e robustez.

O ordenamento jurídico pátrio, notadamente o art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, estabelece que para a configuração do ato abusivo deve-se considerar a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, sob os prismas qualitativo e quantitativo. Tal rigorismo impede que o Poder Judiciário intervenha na soberania popular das urnas com base em meras conjecturas, presunções ou ilações desprovidas de amparo fático sólido.

Nesse contexto, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que a condenação em AIJE pressupõe a existência de prova "clara e convincente" do ilícito eleitoral, não sendo suficiente a demonstração de meras irregularidades administrativas ou episódios de animosidade política que não possuam capilaridade para desequilibrar a disputa. Sobre o padrão probatório exigido, colhe-se o seguinte precedente:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. SUPERFATURAMENTO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.1. Na decisão monocrática, negou-se seguimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão unânime em que o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP) julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em decorrência de falta de provas da prática do abuso dos poderes político e econômico.2. Para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, em especial a legitimidade e normalidade das eleições. Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência desta Corte Superior entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções. Precedente.3. Tendo como vetor interpretativo a jurisprudência desta Corte, não merece reparos o acórdão unânime da Corte Regional pelo qual julgada improcedente a ação, notadamente porque, no caso, o conjunto probatório é demasiado frágil à comprovação do ilícito.4. Agravo

regimental ao qual se nega provimento. (Agravio Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060165936, Acórdão, Relator(a) Min. André Mendonça, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2024.)

No caso vertente, as evidências coligidas aos autos não demonstraram que as condutas atribuídas aos investigados ; ainda que algumas tenham sido reconhecidas como condutas vedadas em processos conexos, como a gravação de vídeo em escola pública municipal ; ostentem a gravidade necessária para configurar o abuso de poder.

A instrução revelou que os fatos narrados na exordial consistiram em episódios isolados, sem demonstração de uso sistemático da máquina pública ou de emprego massivo de recursos econômicos em prol da chapa eleita. A margem de apenas 65 votos que definiu o pleito em Tanque d'Arca/AL, embora estreita, não autoriza a presunção de que irregularidades pontuais tenham sido o fator determinante do resultado, especialmente quando as teses de coação, transporte irregular e fraude em domicílio foram satisfatoriamente rebatidas pela prova testemunhal produzida em Juízo.

Do Pleito de Litigância de Má-fé

Por fim, quanto ao requerimento formulado pelos recorridos em sede de contrarrazões, visando a condenação das recorrentes por litigância de má-fé, entendo que tal pretensão não comporta acolhimento.

Para a aplicação da penalidade prevista nos arts. 80 e 81 do Código de Processo Civil, é indispensável a prova do dolo processual flagrante, caracterizado pelo intuito deliberado de alterar a verdade dos fatos ou de utilizar o processo para conseguir objetivo ilegal.

No presente caso, embora a tese acusatória tenha sido julgada totalmente improcedente por insuficiência de provas, observa-se que as recorrentes apenas exerceram o direito constitucional de ação e de duplo grau de jurisdição, buscando a interpretação judicial sobre fatos que, na sua percepção, configuravam ilícitos. A improcedência da demanda, por si só, não autoriza a presunção de má-fé ou temeridade processual.

Conclusão e Dispositivo

Assim, considerando que o acervo probatório é inidôneo para sustentar um decreto condenatório, vez que não houve gravidade manifesta e comprovada, a manutenção da sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral é medida que se impõe.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (Id 10437055), voto no sentido de conhecer do presente Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a r. sentença proferida pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral em todos os seus termos.

É como voto.

SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Des. Eleitoral Relator